



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.238-B, DE 2023**

**(Do Sr. Bruno Ganem)**

Institui a Campanha de Conscientização sobre alergia alimentar em animais domésticos e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 28/04/2023 10:38:45,117 - MESA

PL n.2238/2023

### PROJETO DE LEI N.º DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Institui a Campanha de Conscientização sobre alergia alimentar em animais domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo território nacional, a Campanha de Conscientização sobre alergia alimentar em animais domésticos, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre as causas, sintomas, formas de prevenção e tratamentos.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o artigo 1º:

I - Divulgação das causas mais comuns da alergia alimentar em animais domésticos, como a presença de aditivos, conservantes e outras substâncias químicas em rações industrializadas;

II - Publicidade dos sintomas mais comuns da doença, como coceira, vermelhidão, descamação na pele, com lesões provocadas pelas unhas do animal, diarreia e vômito;

III - Disponibilização de informações sobre a existência de tratamentos, que devem sempre ser prescritos por veterinário;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 28/04/2023 10:38:45,117 - MESA

PL n.2238/2023

IV - Incentivo à adoção de medidas de prevenção, como a oferta de ração de boa qualidade aos animais, não dar banhos em excesso, disponibilizar comedouro de alumínio, entre outras.

Art. 3º A campanha de conscientização sobre alergia alimentar em animais domésticos poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação em rádios, televisões, jornais e mídias sociais, além de disponibilizar materiais informativos em unidades de saúde e escolas.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".



\* c d 2 3 2 5 3 3 9 5 1 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 28/04/2023 10:38:45,117 - MESA

PL n.2238/2023

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo atuar na promoção de campanhas de conscientização sobre doenças que acometem os animais, como a alergia alimentar. Assim, o objetivo essencial deste projeto é informar a população sobre as causas mais comuns, formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento.

A alergia alimentar é uma resposta imunológica exagerada do organismo a determinada substância presente em alimentos. A doença é caracterizada por ferimentos na pele, provocados pela unha do próprio animal enquanto se coça, e pode gerar quadros gastrointestinais, como diarreia e vômito, com risco até de óbito, se não for tratado.

A causa mais comum é a presença de aditivos, conservantes e outras substâncias químicas em rações industrializadas, sendo que, para alguns animais, as proteínas da carne bovina podem disparar as mesmas reações alérgicas.

Felizmente, algumas medidas podem ser adotadas como forma de prevenção, como evitar rações de qualidade duvidosa, não dar banhos em excesso, disponibilizar comedouro de alumínio ao invés de plástico, entre outras. Ao perceber qualquer sintoma, o tutor deve procurar um especialista imediatamente, pois somente o veterinário saberá diagnosticar e indicar o melhor tratamento (disponível em: <https://saude.abril.com.br/bem-estar/as-6-doencas-mais-comuns-em-caes-e-gatos/>).

Neste sentido, é importante que o Poder Legislativo institua a Campanha de Conscientização sobre alergia alimentar em animais domésticos como forma de política pública a ser implementada para informar a população, a fim de se evitar o sofrimento dos animais pela doença.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
PODE/SP

(P\_125319)



**COAUTOR**

**Delegado Matheus Laiola (UNIÃO-PR)**

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização sobre alergia alimentar em animais domésticos e dá outras providências.

**Autores:** Deputados BRUNO GANEM E DELEGADO MATHEUS LAIOLA

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.238, de 2023, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que pretende instituir a campanha de conscientização sobre alergia alimentar em animais domésticos, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre as causas, sintomas, formas de prevenção e tratamentos.

O projeto institui como diretrizes da campanha a divulgação das causas mais comuns de alergia alimentar em animais; a publicidade dos sintomas mais comuns; a disponibilização de informações sobre tratamentos; e o incentivo à adoção de medidas de prevenção.

Para a implementação da campanha, a proposição autoriza a participação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas, a critério do Poder Executivo. Também fica autorizada a promoção, pelo Poder Executivo, de ações de divulgação por meio de instrumentos físicos e digitais. Por fim, a proposição determina a expedição de regulamentos necessários à fiel execução da lei.



\* C D 2 4 4 9 5 3 9 6 7 0 \*

O autor justifica sua proposição com o argumento de que as alergias alimentares, causadas, principalmente, pela presença de aditivos químicos em rações industrializadas, provocam sofrimento e até óbito dos animais, o que poderia ser evitado com a disseminação de informações apropriadas sobre prevenção e tratamento.

A proposição tramita sob regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Meio de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi encerrado o prazo regimental sem apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O aumento e a expressividade do número pets entre brasileiros é fato de fácil observação e constantemente ratificado por dados e pesquisas. Conforme noticiado pelo Jornal da Universidade São Paulo (USP)<sup>1</sup>, o censo do Instituto Pet Brasil (IPB) de 2021 revelou que o Brasil é o terceiro país em número de animais domésticos. O censo identificou mais de 149 milhões de animais de estimação. Segundo jornal, “pelo menos 70% da população tem um pet em casa ou conhece alguém que tenha”.

Em virtude de causas relacionadas a mudanças demográficas e culturais importantes, tais como humanização dos animais de estimação, envelhecimento da população, aumento do número de pessoas morando sozinhas e a crescente urbanização, a tendência de crescimento do número de pets deve se manter nos próximos anos. Com isso, deve se manter em crescimento, também, o mercado de produtos, serviços e comércio de pets,

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/cresce-o-numero-de-familias-que-preferem-ter-pets-em-vez-de-filhos/> Acesso em Mar/



\* C D 2 4 4 9 5 3 9 6 6 7 0 \*  
 LexEdit

que, em 2021, cresceu 27% e chegou a R\$ 51 bilhões e 700 milhões de reais, número que consolidou o Brasil como o sexto maior mercado pet do mundo em faturamento, conforme dados da Euro monitor<sup>2</sup>.

Esse contexto, não obstante possa trazer benefícios de saúde e de bem-estar importantes para a população, eleva o risco de submissão dos animais a condições inadequadas de sobrevivência, levando-lhes ao sofrimento e até ao óbito. Isso ocorre porque o acelerado crescimento do número de pets não tem sido acompanhado da disseminação de informações adequadas sobre as necessidades básicas e cuidados devidos com os animais. Ainda que movidos pelas melhores intenções, milhares de brasileiros levam animais para casa sem a correta compreensão da responsabilidade que esse ato acarreta e sem o conhecimento das formas apropriadas de conduta na criação dos animais. Até mesmo o excesso de cuidado, como banhos frequentes e privação de contato com o ambiente externo, tem sido associado à maior incidência de doenças e de alergias.

O presente projeto, ao propor a adoção de medidas para a conscientização da população, traz grande contribuição para a questão aqui relatada. Ainda que o tema da campanha tenha se restringido a alergias alimentares, sabe-se que a manifestação alérgica pode ter origem multifatorial, de modo que, para preveni-las, a população terá a oportunidade de compreender questões sobre alimentação saudável, estilo de vida, contato com o ambiente externo, entre outros tópicos cruciais para a qualidade de vida e para a saúde dos pets. Com isso, as campanhas tendem a elevar a informação sobre a criação correta de pets de forma ampla entre a população

Ademais, o trabalho de conscientização tornará a população mais preparada para evitar e reconhecer produtos e serviços fraudulentos, nocivos aos animais, tais como rações e petiscos com aditivos químicos reconhecidamente problemáticos. Trata-se, portanto, de iniciativa que promove a criação responsável de animais, indo ao encontro do dever constitucional de

---

<sup>2</sup> Divulgado em <https://cognatis.com.br/estudo-sobre-mercado-pet-no-brasil/>; <https://infopetz.com.br/index.php/2022/09/28/censo-pet-2022-levantamento-anual-da-populacao-de-animais-de-estimacao/> Acesso em Mar/2024 ;



\* C D 2 4 4 9 5 3 9 6 6 7 0 \*

proteção da fauna e da vedação de práticas que submetam os animais a crueldade.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 2.238, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/05/2024 12:37:57.710 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 2238/2023

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.238/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Ricardo Salles, Socorro Neri, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Pedro Uczai, Roberta Roma, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243793981400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/07/2024 14:00:24.633 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2238/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 2.238, de 2023**

Institui a campanha de conscientização sobre alergia alimentar em animais domésticos e dá outras providências.

**Autores:** Deputados BRUNO GANEM e DELEGADO MATHEUS LAIOLA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria dos Deputados BRUNO GANEM e DELEGADO MATHEUS LAIOLA, institui a campanha de conscientização sobre alergia alimentar em animais domésticos e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, é importante a adoção dessa política pública para informar a população, a fim de se evitar o sofrimento dos animais pela doença.

O projeto se encontra em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania; nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o PL foi aprovado sem alterações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

\* C D 2 4 1 0 7 2 4 0 9 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/07/2024 14:00:24.633 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2238/2023

PRL n.1

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.238, de 2023.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.



\* C D 2 4 1 0 7 2 4 0 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 03/07/2024 14:00:24.633 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2238/2023  
**PRL n.1**



\* C D 2 4 1 0 7 2 4 0 9 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241072409800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.238/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 20/08/2024 11:31:00.867 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 2238/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247386170900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



\* C D 2 4 7 3 8 6 1 7 0 9 0 0 \*